# LEI Nº 13.484, DE 29 DE JUNHO DE 2008

- Publicada no DOE de 30.06.2008;
- Alterada pelas Leis <u>15.166/2013</u> , <u>15.183/2013</u>; <u>15.505/2015</u> e <u>17.118/2020</u>;
- Vide texto original.

# Institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - PRODEAUTO, com a finalidade de atrair e fomentar investimentos no setor automotivo, mediante concessão de incentivos fiscais na área do ICMS para os seguintes contribuintes: (*Lei 15.166/2013*)

#### Redação anterior, efeitos até 03.12.2013:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atrair e fomentar investimentos no setor automotivo e respectivos insumos e componentes, mediante concessão de incentivos fiscais na área do ICMS para os estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas de veículos nacionais ou importados, bem como para as empresas sistemistas do referido setor.
- I estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas de veículos nacionais ou importados; (Renumerado Lei 15.166/2013)
  - II empresas sistemistas do setor automotivo; e (Renumerado Lei 15.166/2013)
- III a partir de 1º de julho de 2013, empresas que produzam bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial de veículos beneficiário da presente Lei. (*Lei 15.166/2013*)
- IV a partir de  $1^{\circ}$  de maio de 2015, estabelecimento industrial pertencente à mesma pessoa jurídica do estabelecimento industrial de veículos referido no inciso I, desde que atendida a condição prevista no  $\S$   $3^{\circ}$ ; e (Lei 15.505/2015)
- V a partir de  $1^{\rm o}$  de maio de 2015, trading company, relativamente à importação de veículos que realizar por conta e ordem ou encomenda do estabelecimento atacadista referido no inciso I. (*Lei 15.505/2015*)
  - § 1º Considera-se empresa sistemista, para os efeitos da presente Lei: (Lei 15.505/2015)

- § 1º. Considera-se empresa sistemista, para fins da presente Lei, o estabelecimento industrial que fornece conjuntos de componentes, relacionados em decreto do Poder Executivo, diretamente para o estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta Lei. (Renumerado Lei 15.166/2013)
- I até 31 de dezembro de 2014, o estabelecimento industrial que fornece conjuntos de componentes, relacionados em decreto do Poder Executivo, diretamente para o estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta Lei; (Lei 15.505/2015)
- II no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2015, o estabelecimento industrial que fornece produtos intermediários, embalagens, partes, peças, acessórios, componentes, matérias-primas e quaisquer outros insumos destinados diretamente a estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta Lei, para utilização no respectivo processo produtivo; e (Lei 15.505/2015)
- III a partir de 1º de maio de 2015, o estabelecimento industrial ou outro a ele equiparado, nos termos da legislação do IPI, que fornece diretamente produtos intermediários, embalagens, partes, peças, acessórios, componentes, matérias-primas e quaisquer outros insumos para estabelecimento industrial: (*Lei 15.505/2015*)
- a) de veículos beneficiários desta Lei, para utilização no respectivo processo produtivo; ou (Lei 15.505/2015)

- b) pertencente à pessoa jurídica do estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta Lei, conforme referido no inciso IV do caput, para utilização no processo produtivo de insumos destinados à fabricação de veículos. (*Lei 15.505/2015*)
- § 2º Para os efeitos do inciso III do caput, os mencionados bens devem ser utilizados na respectiva atividade industrial, excluídos, em qualquer hipótese, os relacionados com as atividades administrativas do adquirente, nestes incluídos os meios de transporte que trafeguem fora do estabelecimento. (*Lei 15.166/2013*)
- § 3º O disposto no inciso IV do caput somente se aplica quando a receita bruta anual auferida pelo mencionado estabelecimento industrial de veículos, decorrente da comercialização dos referidos veículos fabricados neste Estado, seja superior a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor total. (*Lei 15.505/2015*)
- § 4º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se partes, peças, acessórios e componentes os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além de montagem, para integrar o produto final. (Lei 15.505/2015)
- § 5º O disposto nesta Lei somente se aplica às operações com veículos novos, realizadas pelos contribuintes de que trata o caput. (*Lei 15.505/2015*)
  - Art. 2º Os incentivos fiscais previstos no art. 1º são os seguintes:
- I relativamente aos estabelecimentos industriais indicados nos incisos I e IV do referido art.  $1^{\circ}$ : (Lei 15.505/2015)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

#### I - relativamente a estabelecimento industrial de veículos:

a) crédito presumido equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, a ser utilizado em relação às operações com veículos importados e com mercadorias produzidas pelos mencionados estabelecimentos neste Estado; (Lei 15.505/2015)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

- a) crédito presumido equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal;
- b) até 30 de abril de 2015, diferimento do recolhimento do ICMS incidente na importação de insumos, exceto energia elétrica, relacionados em decreto do Poder Executivo e destinados à fabricação de veículos automotivos; (*Lei 15.505/2015*)

# Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

- b) diferimento do recolhimento do ICMS incidente na importação de insumos, exceto energia elétrica, relacionados em decreto do Poder Executivo e destinados à fabricação de veículos automotivos;
- c) diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta apurado, para o último dia útil do centésimo mês subsequente ao do respectivo período de apuração do imposto: (Lei 15.505/2015)

- c) a partir de 1º de janeiro de 2014, alternativamente ao disposto na alínea "a", diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta para até o último dia útil do 100º (centésimo) mês subsequente ao do período de apuração do imposto, devendo a opção ser manifestada mensalmente pelo contribuinte: (Lei 15.183/2013)
- 1. a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2014, alternativamente ao disposto na alínea "a", em relação às mercadorias fabricadas pelos mencionados estabelecimentos neste Estado, observado o disposto no  $\S$  3°; e (Lei 15.505/2015)
- 2. a partir de 1º de maio de 2015, em relação às operações com veículos nacionais não fabricados pelos mencionados estabelecimentos neste Estado; e (*Lei 15.505/2015*)
- d) a partir de 1º de maio de 2015, diferimento do recolhimento do ICMS incidente na importação: (Lei 15.505/2015)
- 1. de produtos intermediários, embalagens, partes, peças, acessórios, componentes, matérias-primas e quaisquer outros insumos, exceto baterias automotivas e energia elétrica,

destinados à aplicação no respectivo processo industrial, no montante correspondente aos seguintes percentuais do valor do imposto devido na mencionada operação quando o produto: (Lei 15.505/2015)

- 1.1. não tenha similar produzido neste Estado, 100% (cem por cento), observado o disposto no § 4°; e (*Lei 15.505/2015*)
  - 1.2. tenha similar produzido neste Estado, observado o disposto no§ 5º: (Lei 15.505/2015))
- 1.2.1. 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), quando sujeito à alíquota interna de 7%(sete por cento); (*Lei 15.505/2015*)
- 1.2.2. 67% (sessenta e sete por cento), quando sujeito à alíquota interna de 12% (doze por cento); (*Lei 15.505/2015*)
- 1.2.3. 76,47% (setenta e seis vírgula quarenta e sete por cento), quando sujeito à alíquota interna de 17% (dezessete por cento); e (*Lei 15.505/2015*)
- 1.2.4. 84% (oitenta e quatro por cento), quando sujeito à alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento); e (*Lei 15.505/2015*)
- 2. de veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias, destinados à comercialização, bem como de partes, peças, componentes e acessórios destinados ao mercado de reposição, desde que não tenham similar produzidos neste Estado, 100% (cem por cento), observado o disposto nos §§ 4º e 6º; (*Lei 15.505/2015*)
  - II relativamente a estabelecimento comercial atacadista de veículos:
- a) crédito presumido equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, em relação às operações com veículos importados, sendo vedada a respectiva utilização quando a importação tenha sido efetuada por conta e ordem ou encomenda do referido estabelecimento comercial atacadista, por meio de trading company que não adote o diferimento previsto na alínea "c" do inciso VI; (*Lei 15.505/2015*)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

- a) crédito presumido equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, em relação às operações com veículos importados;
- b) diferimento do recolhimento do ICMS incidente na importação de veículos, observado o disposto no § 6°; e (*Lei 15.505/2015*)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

- b) diferimento do recolhimento do ICMS incidente na importação de veículos;
- c) diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta para o último dia útil do centésimo mês subsequente ao do período de apuração do imposto, nas operações com veículos nacionais; (Lei 15.505/2015)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

- c) diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta para até o último dia útil do 100º (centésimo) mês subseqüente ao do período de apuração do imposto, nas operações com veículos nacionais;
- III relativamente a estabelecimento de empresa sistemista:
- a) até 31 de dezembro de 2014, diferimento do ICMS de responsabilidade direta relativo às saídas de componentes, nos termos do inciso I do  $\S$  1° do art. 1°, destinadas ao estabelecimento industrial de veículos; (Lei 15.505/2015)

- a) diferimento do ICMS de responsabilidade direta relativo às saídas de componentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º, destinadas ao estabelecimento industrial de veículos;
- b) aproveitamento do saldo credor, porventura resultante da apuração do ICMS normal de responsabilidade direta, por meio, sucessivamente, de:

- 1. compensação com o saldo devedor de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, localizado neste Estado, nos termos da legislação estadual;
- 2. transferência, para o estabelecimento industrial de veículos neste Estado, havendo saldo remanescente, desde que este não seja superior ao saldo devedor do ICMS normal do destinatário;
- c) no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2015, diferimento do ICMS de responsabilidade direta relativo às saídas de produtos intermediários, embalagens, partes, peças, acessórios, componentes, matérias-primas e quaisquer outros insumos destinados a estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta Lei, para utilização no respectivo processo produtivo; e (*Lei 15.505/2015*)
- d) a partir de 1º de maio de 2015, diferimento do ICMS de responsabilidade direta incidente na aquisição interna, na importação e na saída interna destinada aos estabelecimentos industriais referidos nos incisos I e IV do art. 1º, de produtos intermediários, embalagens, partes, peças, acessórios, componentes, matérias-primas e quaisquer outros insumos, exceto energia elétrica, no montante correspondente aos seguintes percentuais do valor do imposto devido nas mencionadas operações, observado o disposto no § 5º: (Lei 15.505/2015)
- 1. 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), quando produto sujeito à alíquota interna de 7% (sete por cento); *(Lei 15.505/2015)*
- 2. 67% (sessenta e sete por cento), quando produto sujeito à alíquota interna de 12% (doze por cento); (*Lei 15.505/2015*)
- 3. 76,47% (setenta e seis vírgula quarenta e sete por cento), quando produto sujeito à alíquota interna de 17% (dezessete por cento); e (Lei 15.505/2015)
- 4. 84% (oitenta e quatro por cento), quando produto sujeito à alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento); (*Lei 15.505/2015*)
- IV relativamente aos estabelecimentos indicados nos incisos I a III e V, diferimento do recolhimento do ICMS incidente: (Lei 15.166/2013)

#### Redação anterior, efeitos até 03.12.2013:

# IV relativamente aos estabelecimentos indicados nos incisos I a III, diferimento do recolhimento do ICMS incidente:

- a) na saída interna e na importação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como peças, partes e componentes, para a respectiva montagem ou reposição, quando os referidos aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas sejam destinados a integrar o ativo fixo do referido estabelecimento, excluídos em qualquer hipótese, os relacionados com as atividades administrativas do adquirente, nestes incluídos os meios de transportes que trafeguem fora do estabelecimento;
- b) na aquisição, em outra Unidade da Federação, dos bens mencionados na alínea "a", com a destinação ali indicada, relativamente ao ICMS complementar resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação na Unidade da Federação de origem;
- V relativamente a empresa que produza bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial de veículos mencionado no inciso I: (*Lei 15.166/2013*)
- a) a partir de 1º de julho de 2013, diferimento do recolhimento do ICMS na aquisição interna e na importação de componentes e outros insumos, exceto energia elétrica, para utilização no processo produtivo de bens destinados a compor o ativo fixo do referido estabelecimento industrial de veículos, observado o disposto no § 2º do art. 1º; e (Lei 15.166/2013)
- b) a partir de 1º de janeiro de 2014, aproveitamento do saldo credor, porventura resultante da apuração do ICMS normal de responsabilidade direta, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput. (Lei 15.166/2013)
- VI-a partir de  $1^{\circ}$  de maio de 2015, relativamente à trading company, nas operações com veículos automotores importados por conta e ordem ou encomenda do estabelecimento atacadista referido no inciso I do caput do art.  $1^{\circ}$ : (Lei 15.505/2015)
- a) diferimento do recolhimento do ICM S incidente na respectiva importação, observado o disposto no § 6°; (*Lei 15.505/2015*)

- b) crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, observado o disposto no  $\S 7^{\circ}$ ; e (*Lei 15.505/2015*)
- c) em substituição à utilização do crédito presumido previsto na alínea "b", diferimento do recolhimento do ICMS incidente na saída. (*Lei 15.505/2015*)
- § 1º Relativamente ao diferimento de que tratam as alíneas "b" e "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III, o inciso IV, a alínea "a" do inciso V e as alíneas "a" e "c" do inciso VI, todos do caput: (*Lei 15.505/2015*)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

§ 1º Relativamente ao diferimento de que tratam a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, a alínea "a" do inciso IV e a alínea "a" do inciso V do caput deste artigo: (*Lei 15.166/2013*)

#### Redação anterior, efeitos até 03.12.2013:

§ 1º Relativamente ao diferimento de que tratam os incisos I, "b", II, "b", III, "a", e IV do "caput" deste artigo:

- I deve ser observado o seguinte quanto ao imposto diferido:
- a) se a saída subsequente for tributada:
- 1. será dispensado o respectivo recolhimento, na hipótese do inciso IV, do "caput" deste artigo, quando a saída ocorrer em decorrência de fusão, cisão ou incorporação de empresas, transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e sucessão, desde que os mencionados bens permaneçam neste Estado;
  - 2. considera-se incluído no imposto relativo à referida saída, nos demais casos;
  - b) se a saída subsequente não for tributada, será dispensado o respectivo recolhimento;
- II em qualquer caso e a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem ou da mercadoria, o contribuinte deverá recolher o imposto diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- III não se considera saída com destinação diversa aquela decorrente da cessão em comodato dos bens integrantes do ativo fixo, referidos no inciso IV do caput, para estabelecimento industrial que utilize os mencionados bens na fabricação de mercadoria posteriormente destinada à industrialização ou à comercialização pelo contribuinte ao qual pertençam ou por outro estabelecimento da mesma empresa. (Lei 15.505/2015)
  - § 2º (REVOGADO) (Lei 15.505/2015)

- § 2º O benefício previsto na alínea "a" do inciso II do "caput" deste artigo poderá ser aplicado em relação às operações com outras mercadorias do setor automotivo, relacionadas em decreto do Poder Executivo.
- § 3º Relativamente à opção referida no item 1 da alínea "c" do inciso I do caput, deve-se observar, além do disposto em decreto do Poder Executivo, o seguinte: (Lei 15.505/2015)
  - I deve ser manifestada mensalmente pelo contribuinte; e (Lei 15.505/2015)
- II a partir de  $1^{\circ}$  de maio de 2015, poderá ocorrer, em cada mês referido no inciso I, em função da Unidade da Federação de destino da mercadoria. (*Lei* 15.505/2015))
- § 4º Nas hipóteses previstas no subitem 1.1 e no item 2 da alínea "d" do inciso I do caput, a inexistência de similaridade deve ser declarada pelo importador, sob condição resolutória de comprovação posterior, quando solicitada, nos termos de decreto do Poder Executivo. (*Lei* 15.505/2015)
- § 5º Relativamente ao diferimento parcial previsto no subitem 1.2 da alínea "d" do inciso I e na alínea "d" do inciso III, todos do caput, deve-se observar: (*Lei 15.505/2015*)
- I para efeito do cálculo do ICMS a ser debitado na correspondente operação, considerase que integra a respectiva base de cálculo o montante do imposto que seria devido caso não houvesse o diferimento ali previsto; e (Lei~15.505/2015)
- II nas operações com produtos sujeitos a alíquota interna diversa daquelas ali previstas,
  o percentual do diferimento deve ser ajustado, de forma que o montante do imposto debitado

seja equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo referida no inciso I. *(Lei 15.505/2015)* 

- §  $6^{\circ}$  O diferimento previsto no item 2 da alínea "d" do inciso I , na alínea "b" do inciso II e na alínea "a" do inciso VI, todos do caput, também se aplica ao ICMS devido por substituição tributária, observando-se: (*Lei* 15.505/2015)
  - I o imposto deve ser recolhido: (Lei 15.505/2015)
- a) quando da respectiva saída subsequente, promovida pelo importador, na hipótese de importação por conta própria; ou (Lei 15.505/2015)
- b) quando da saída promovida pelo estabelecimento comercial atacadista que tenha contratado com a *trading company* a importação por sua conta e ordem ou encomenda; e *(Lei 15.505/2015)*
- II deve ser tomado como valor de partida, para o cálculo do mencionado imposto, o preço praticado na correspondente saída. (*Lei 15.505/2015*)
- § 7º Relativamente ao benefício de crédito presumido previsto para a trading company, nos termos da alínea "b" do inciso VI do caput, observa-se: (Lei 15.505/2015)
  - I a respectiva fruição: (Lei 15.505/2015)
- a) não deve resultar em recolhimento anual do ICMS inferior ao montante resultante da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o somatório dos valores das bases de cálculo do ICMS de responsabilidade direta, utilizadas nas operações de saída de veículos automotores novos nacionais e importados, promovidas pelo estabelecimento comercial atacadista de veículos contratante da importação por conta e ordem ou encomenda, observado o disposto nos incisos II e III; e (Lei 15.505/2015)
- b) veda a utilização, pela *trading company*, de quaisquer outros créditos fiscais; *(Lei 15.505/2015)*
- II o valor do recolhimento anual de que trata a alínea "a" do inciso I é determinado: *(Lei 15.505/2015)* 
  - a) considerando-se o somatório dos valores recolhidos: (Lei 15.505/2015)
- 1. pela trading company, a título do ICMS de responsabilidade direta, relativamente às saídas de veículos automotores importados por conta e ordem ou por encomenda do mencionado estabelecimento comercial atacadista de veículos; e (Lei 15.505/2015)
- 2. pelo estabelecimento comercial atacadista de veículos, a título do ICMS de responsabilidade direta e indireta, relativamente à totalidade das operações; e (Lei 15.505/2015)
- b) desconsiderando-se os valores recolhidos pela trading company, a título de complementação de recolhimento relativo ao exercício anterior, efetuado nos termos estabelecidos no inciso III; e (*Lei 15.505/2015*))
- III na hipótese de, em determinado exercício, a fruição do benefício resultar em recolhimento do ICMS em valor inferior àquele estabelecido no inciso I, o contribuinte deve, no exercício subsequente: (Lei 15.505/2015)
- a) nos períodos fiscais de janeiro a março, reduzir o valor do crédito presumido a que teria direito, de forma a possibilitar a complementação do recolhimento mínimo exigido; e *(Lei 15.505/2015)*
- b) no mês de abril, recolher o valor do ICMS devido, na forma e no prazo previstos em decreto do Poder Executivo, quando a redução do crédito presumido de que trata a alínea "a" não for sufi ciente para a complementação total do recolhimento mínimo exigido. (Lei 15.505/2015)
  - **Art. 3º** A fruição dos incentivos previstos na presente Lei:
- I fica condicionada ao credenciamento do contribuinte, nos termos estabelecidos em portaria do Secretário da Fazenda;
  - II não poderá ocorrer: (Lei 15.505/2015)

#### Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

II - não poderá ocorrer cumulativamente com a fruição de incentivos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE.

- a) até 30 de abril de 2015, cumulativamente com a fruição de incentivos previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que institui o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco PRODEPE, observado o disposto no § 2º; e (Lei 15.505/2015)
- b) a partir de 1º de maio de 2015, cumulativamente com a fruição de outro benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação tributária, inclusive aqueles relativos ao PRODEPE, sobre uma mesma operação incentivada. (*Lei 15.505/2015*)
- III deverá ocorrer até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017). (Lei 17.118/2020 efeitos a partir de 31.12.2018)
- § 1º. O contribuinte credenciado, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, será descredenciado caso seja verificada a inobservância das normas de credenciamento estabelecidas no ato normativo ali previsto. (Renumerado Lei 15.166/2013)
- § 2º A vedação de que trata a alínea "a" do inciso II do caput será relativa à cumulação de benefícios sobre uma mesma operação incentivada, nos termos da Lei nº 11.675, de 1999. *(Lei 15.505/2015)*

## Redação anterior, efeitos até 15.05.2015:

§ 2º A vedação de que trata o inciso II do caput será relativa à cumulação de benefícios sobre uma mesma operação incentivada, nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999. (*Lei 15.166/2013*)

- **Art. 4º** A empresa beneficiária dos incentivos previstos nesta Lei, durante o período de fruição, deverá recolher, por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE específico, até o último dia útil do mês subseqüente ao período fiscal da efetiva utilização do crédito presumido, a título de taxa de administração, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do mencionado crédito, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.
- **Art. 5º** Os benefícios concedidos na forma desta Lei poderão ser usufruídos pelo prazo de 12 (doze) anos, prorrogável por igual período, mediante Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas nesta Lei, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecerão aquelas constitucionalmente fixadas.

- **Art. 6º** O Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará esta Lei, em especial quanto às condições para aplicação e controle da sistemática nela prevista.
- **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de junho de 2008.
  - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de junho de 2008.

# **EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**

GOVERNADOR DO ESTADO

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.